



TC 000.582/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (CNPJ: 26.474.056/0001-71).

Responsáveis: Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira (CPF: 605.619.981-91), ex-Diretora-Presidente da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, no período de 5/7/2007 a 17/1/2010; Sr. Carlos Jose Machado Menezes (CPF: 368.890.751-53), Diretor-Presidente da entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente, no período de 18/1/2010 a 16/1/2019 e a entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente (CNPJ: 04.377.324/0001-02).

Advogado constituído nos autos: não há
Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em desfavor da Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira (CPF: 605.619.981-91), ex-Diretora-Presidente da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, no período de 5/7/2007 a 17/1/2010; do Sr. Carlos Jose Machado Menezes (CPF: 368.890.751-53), Diretor-Presidente da entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente, no período de 18/1/2010 a 16/1/2019 e da entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente (CNPJ: 04.377.324/0001-02), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 020/2009 - Siafi 707323 (Peça 1, p. 60-90), firmado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, e que tinha por objeto a execução do projeto “Ofício de Raizeiras e Raizeiros do Cerrado: Levantamento Preliminar nos Estados de Goiás e Minas Gerais”, conforme Plano de Trabalho (Peça 1, p. 16-40), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas, no valor de R\$ 109.291,66, ante a não execução integral do objeto pactuado.

HISTÓRICO

2. O Convênio 020/2009 - Siafi 707323 foi firmado no valor de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 30.000,00 de contrapartida do conveniente, e R\$ 120.000,00 a cargo do concedente, transferidos por meio da Ordem Bancária 2009OB803936, de 19/11/2009, no valor de R\$ 120.000,00 (Peça 3, p. 62), com vigência inicialmente definida para o período de 17/11/2009 a 15/10/2010, prorrogada até 14/10/2011 por meio do Segundo Termo Aditivo (Peça 2, p. 18-20).

3. Foi emitida a Nota Técnica 02/2012, de 12/1/2012, e respectivo Anexo (Peça 2, p. 34-44), atestando que a documentação atinente à prestação de contas do convênio já tinha sido apresentada pelo conveniente, demandando a sua análise.

4. Foi elaborado o Parecer Técnico 09/2015, de 21/1/2015 (Peça 2, p. 46-62), atestando, após análise da documentação apresentada, que, “ainda que seja inegável que muitas atividades desse projeto – como trabalho de campo, entrevistas, encontros, captação de vídeo, entre outras – tenham sido executadas, **o seu objeto não foi realizado**. As duas metas foram apenas parcialmente realizadas e das seis etapas, apenas duas foram realizadas, uma não foi realizada e três foram realizadas

parcialmente”, ..., concluindo que “consideramos que **o objeto do convênio não foi realizado**, ainda que o material apresentado pelo proponente possibilite verificar a realização de algumas etapas”.

5. Posteriormente, no mesmo sentido, foi emitido o Despacho 036/2015, de 2/3/2015 (Peça 2, p. 63), concluindo pelo atendimento parcial do objeto, solicitando à Coordenação de Convênios “analisar a parte financeira e verificar o quanto deverá ser devolvido”.

6. Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico 028/2015, de 20/3/2015 (Peça 2, p. 67), definindo como valor a ser restituído o montante de R\$ 109.291,66, assim distribuído:

“Meta 1:

Fase 1: cumprida.

Fase 2: cumprida parcial 1/3, a devolver: R\$ 7.070,00

Fase 3: cumprida parcial 1/3, a devolver: R\$ 32.695,00

Meta 2:

Fase 1: não cumprida, a devolver R\$ 39.660,00

Fase 2: não cumprida, a devolver R\$ 15.330,00

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3, a devolver: R\$ 14.536,66

Total a devolver: 109.291,66”

7. Por fim, foi elaborado o Parecer 092/2012, de 29/8/2012 (Peça 2, p. 85-9), por meio do qual o IPHAN, após analisar as justificativas e documentação solicitadas por meio do Parecer 020/2012, de 19/3/2012 (Peça 2, p. 73-81), demandou o atendimento de novas pendências referentes à prestação de contas, sendo ratificado pelo Parecer 037/2013, de 2/4/2013 (Peça 2, p. 91-3).

8. Ainda por meio do Parecer 092/2012, de 29/8/2012 (Peça 2, p. 85-9), o IPHAN atestou o recolhimento do valor de R\$ 26.027,36 por parte do convenente, sendo R\$ 20.000,00 no dia 11/11/2011 (Peça 3, p. 66), e R\$ 6.027,36, no dia 14/11/2011 (Peça 3, p. 68), emitindo, por fim, a Nota Técnica 001/2016, de 24/3/2016 (Peça 2, p. 99-101), concluindo que “o convênio não atingiu os objetivos e as metas propostas em sua integralidade, conforme Parecer Técnico 028/2015”, ..., “e a associação, até a presente data, não efetuou a devolução dos recursos”.

9. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que a Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira recebeu o Ofício 009/2016, de 22/2/2016 (Peça 3, p. 3-9), acompanhado da Notificação 04/2016, de 22/2/2016 (Peça 3, p. 7); o Sr. Carlos Jose Machado Menezes recebeu os Ofícios 072/2012, de 19/3/2012 (Peça 2, p. 71-83), encaminhando o Parecer 020/2012, de 19/3/2012 (Peça 2, p. 73-81), demandando a adoção de providências, 120/2012, de 15/5/2012 (Peça 2, p. 107), 233/2012, de 29/8/2012 (Peça 2, p. 109), 304/2012, de 23/10/2012 (Peça 2, p. 111-3), 353/2012, de 11/12/2012 (Peça 2, p. 115-7), 009/2013, de 7/1/2013 (Peça 2, p. 119), 141/2013, de 8/4/2013 (Peça 2, p. 121-3), 157/2013, de 24/5/2013 (Peça 2, p. 125-7), 172/2013, de 7/6/2013 (Peça 2, p. 129-31), 283/2013, de 4/9/2013 (Peça 2, p. 133-5), e 08/2016, de 22/2/2016 (Peça 2, p. 137-8), bem como a Notificação 03/2016, de 22/2/2016 (Peça 3, p. 11), e a entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente recebeu o Ofício 049/2016, de 24/6/2016 (Peça 2, p. 103-5), por meio dos quais o IPHAN comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas do Convênio 020/2009, demandando a devolução dos recursos.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial de 10/2/2017 (Peça 3, p. 79-83), foi imputado débito de R\$ 109.291,66 à Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira, solidariamente ao Sr. Carlos Jose Machado Menezes e à entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente, no âmbito do Convênio 020/2009, em virtude da execução parcial do objeto pactuado.



11. O Relatório de Auditoria 1207/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 3, p. 119-22) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 3, p. 123-4 e Peça 6, p. 1-2), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram repassados em 19/11/2009, o convênio vigorou até 14/10/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 19/3/2012, por meio dos Ofícios 009/2016, de 22/2/2016 (Peça 3, p. 3-9), 072/2012, de 19/3/2012 (Peça 2, p. 71-83), 120/2012, de 15/5/2012 (Peça 2, p. 107), 233/2012, de 29/8/2012 (Peça 2, p. 109), 304/2012, de 23/10/2012 (Peça 2, p. 111-3), 353/2012, de 11/12/2012 (Peça 2, p. 115-7), 009/2013, de 7/1/2013 (Peça 2, p. 119), 141/2013, de 8/4/2013 (Peça 2, p. 121-3), 157/2013, de 24/5/2013 (Peça 2, p. 125-7), 172/2013, de 7/6/2013 (Peça 2, p. 129-31), 283/2013, de 4/9/2013 (Peça 2, p. 133-5), 08/2016, de 22/2/2016 (Peça 2, p. 137-8), e 049/2016, de 24/6/2016 (Peça 2, p. 103-5), bem como da Notificação 03/2016, de 22/2/2016 (Peça 3, p. 11).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

14. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis à Srª Monica Celeida Rabelo Nogueira (CPF: 605.619.981-91), ao Sr. Carlos Jose Machado Menezes (CPF: 368.890.751-53), e à entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente (CNPJ: 04.377.324/0001-02) em outros processos em tramitação no Tribunal.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Conforme mencionado nos itens 3 a 8, por meio das Notas Técnicas 02/2012, de 12/1/2012, e respectivo Anexo (Peça 2, p. 34-44), e 001/2016, de 24/3/2016 (Peça 2, p. 99-101), dos Pareceres Técnicos 09/2015, de 21/1/2015 (Peça 2, p. 46-62), e 028/2015, de 20/3/2015 (Peça 2, p. 67), bem como do Despacho 036/2015, de 2/3/2015 (Peça 2, p. 63) e dos Pareceres 092/2012, de 29/8/2012 (Peça 2, p. 85-9), ratificado pelo Parecer 037/2013, de 2/4/2013 (Peça 2, p. 91-3), e 020/2012, de 19/3/2012 (Peça 2, p. 73-81), concluiu-se pela impugnação parcial das despesas referentes ao Convênio 020/2009, no montante de R\$ 109.291,66, em virtude da não execução integral do objeto pactuado, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

“Meta 1:

Fase 1: cumprida.

Fase 2: cumprida parcialmente 1/3, a devolver: R\$ 7.070,00

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3, a devolver: R\$ 32.695,00

Meta 2:

Fase 1: não cumprida, a devolver R\$ 39.660,00

Fase 2: não cumprida, a devolver R\$ 15.330,00

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3, a devolver: R\$ 14.536,66

Total a devolver: 109.291,66”



17. Ressalte-se que, conforme mencionado no item 8, por meio do Parecer 092/2012, de 29/8/2012 (Peça 2, p. 85-9), o IPHAN fez consignar que, dos R\$ 109.291,66 devidos, deveria ser abatido o valor de R\$ 26.027,36 já restituído pelo conveniente, recolhimentos esses efetuados no dia 11/11/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (Peça 3, p. 66), e no dia 14/11/2011, no valor de R\$ 6.027,36, (Peça 3, p. 68).

18. Conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial de 10/2/2017 (Peça 3, p. 79-83), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 109.291,66, com as supracitadas deduções, imputando-se responsabilidade solidária à Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira, ao Sr. Carlos Jose Machado Menezes e à entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente, em virtude da não execução integral do objeto pactuado por meio do convênio em tela.

19. Como se nota no relato acima, o IPHAN atestou a não execução integral do objeto pactuado no Convênio 020/2009, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi inteiramente beneficiada, o que justificaria a impugnação parcial das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

20. Examinando-se as conclusões do IPHAN, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que os recursos foram integralmente repassados ao conveniente, tendo havido, inclusive, prorrogação de prazo para que o mesmo levasse a termo o acordo firmado, não havendo como eximir os responsáveis da irregularidade que lhes é imputada.

21. Contudo, imperativo dissentir do entendimento do concedente e da CGU acerca do aproveitamento futuro das despesas efetivamente realizadas, pois, malgrado tenha sido aceita a execução de R\$ 10.708,34 em despesas (equivalente a 8,9% do total), pois, dos R\$ 120.000,00 repassados, o IPHAN demandou a devolução de R\$ 109.291,66, ainda assim, o trabalho realizado não poderia ser classificado como “etapa útil”, ou seja, não apresentaria qualquer utilidade prática, nenhum aproveitamento futuro, com alcance social nulo, devendo o valor correspondente também ser apontado como débito.

22. Considerando-se percentual de tal magnitude (8,9%), foram realizados, provavelmente, apenas os primeiros movimentos de trabalho, dedicados, basicamente, à organização da estrutura de ação, com vistas à boa realização das etapas futuras, etc., mas que, repise-se, dada a sua incipiência, não poderiam ser aproveitados futuramente, impossibilitando, assim, a sua utilização vindoura, frustrando completamente os objetivos almejados quando da assinatura do convênio, como aliás, assentiu o próprio IPHAN, quando se manifestou por meio do Parecer Técnico 09/2015, de 21/1/2015 (Peça 2, p. 46-62), atestando que “os objetivos do convênio não foram alcançados”.

23. Conforme a jurisprudência do TCU, a frustração dos objetivos da avença importa a condenação do responsável à devolução dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2^a Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1^a Câmara).

24. E, registre-se que todas as despesas impugnadas foram realizadas tanto na gestão da Sr^a Monica Celeida (5/7/2007 a 17/1/2010), como na do Sr. Carlos José (18/1/2010 a 16/1/2019), já que o convênio iniciou sua vigência durante o mandato da primeira (17/11/2009) e expirou já na gestão do segundo (14/10/2011), não havendo como eximi-los de tal obrigação.

25. Contudo, adequado o entendimento manifestado pelo IPHAN e pela CGU quando atribuem responsabilidade solidária pelo débito à Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira, ao Sr. Carlos Jose Machado Menezes e à própria entidade Casa Verde, já que todas as partes se beneficiaram das despesas indevidas, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial com a Súmula TCU 286, que assevera que “a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores

respondem solidariamente pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos oriundos de subvenção econômica, uma vez que esta configura transferência voluntária de recursos federais de um ente público para uma pessoa jurídica, pública ou privada, visando ao atingimento de interesse comum”.

26. Assim, recai sobre a Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira, o Sr. Carlos Jose Machado Menezes e a entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente a responsabilidade pela não aplicação regular dos recursos repassados por meio do Convênio 020/2009, devendo ser impugnado não apenas os R\$ 109.291,66 apontados pelo concedente, mas, sim, o valor total repassado pelo IPHAN, R\$ 120.000,00, em razão da execução parcial do objeto pactuado (8,9%), sem aproveitamento futuro e com alcance social nulo.

27. Qualificação dos responsáveis: Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira (CPF: 605.619.981-91), ex-Diretora-Presidente da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, no período de 5/7/2007 a 17/1/2010, **em solidariedade** com o Sr. Carlos Jose Machado Menezes (CPF: 368.890.751-53), Diretor-Presidente da entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente, no período de 18/1/2010 a 16/1/2019, e com a entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente (CNPJ: 04.377.324/0001-02).

27.1. Irregularidade: não aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, em razão da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 120.000,00, em virtude da execução parcial do objeto pactuado (8,9%), sem aproveitamento futuro e com alcance social nulo, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

“Meta 1:

Fase 1: cumprida.

Fase 2: cumprida parcialmente 1/3.

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3.

Meta 2:

Fase 1: não cumprida.

Fase 2: não cumprida.

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3”.

27.2. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Convênio.

27.3. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 120.000,00	19/11/2009	Débito
R\$ 20.000,00	11/11/2011	Crédito
R\$ 6.027,36	14/11/2011	Crédito

Valor total do débito atualizado até 31/7/2018: R\$ 163.247,51.

27.4. Cofre para recolhimento: IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

27.5. Conduta - Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira: executar parcialmente (8,9%) os recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

“Meta 1:

Fase 1: cumprida.
Fase 2: cumprida parcialmente 1/3.
Fase 3: cumprida parcialmente 1/3.

Meta 2:

Fase 1: não cumprida.
Fase 2: não cumprida.
Fase 3: cumprida parcialmente 1/3”.

27.6. Conduta – Sr. Carlos Jose Machado Menezes: executar parcialmente (8,9%) os recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

Meta 1:

Fase 1: cumprida.
Fase 2: cumprida parcialmente 1/3.
Fase 3: cumprida parcialmente 1/3.

Meta 2:

Fase 1: não cumprida.
Fase 2: não cumprida.
Fase 3: cumprida parcialmente 1/3”.

27.7. Conduta - A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente: executar parcialmente (8,9%) os recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

Meta 1:

Fase 1: cumprida.
Fase 2: cumprida parcialmente 1/3.
Fase 3: cumprida parcialmente 1/3.

Meta 2:

Fase 1: não cumprida.
Fase 2: não cumprida.
Fase 3: cumprida parcialmente 1/3”.

27.8. Nexo de causalidade - Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira: a execução parcial (8,9%) dos recursos repassados por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, resultou no não atingimento dos objetivos do convênio, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 120.000,00.

27.9. Nexo de causalidade - Sr. Carlos Jose Machado Menezes: a execução parcial (8,9%) dos recursos repassados por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, resultou no não atingimento dos objetivos do convênio, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 120.000,00.

27.10. Nexo de causalidade - A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente: a prestação parcial (8,9%) dos serviços pactuados por meio do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, firmado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, resultou no não atingimento dos objetivos do convênio, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 120.000,00.



27.11. Culpabilidade - Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira: a conduta da Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de ex-Diretora-Presidente da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere à aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercavam, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

27.12. Culpabilidade - Sr. Carlos Jose Machado Menezes: a conduta do Sr. Carlos Jose Machado Menezes é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Diretor-Presidente da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere à aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

27.13. Culpabilidade - A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente: a culpabilidade da pessoa jurídica de direito privado decorre da aplicação da Súmula TCU 286, respondendo solidariamente com os seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos oriundos de subvenção econômica.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da Portaria-GAB-MIN-BD N^o 1, de 22 de agosto de 2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira (CPF: 605.619.981-91), ex-Diretora-Presidente da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, no período de 5/7/2007 a 17/1/2010, **em solidariedade** com o Sr. Carlos Jose Machado Menezes (CPF: 368.890.751-53), Diretor-Presidente da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, no período de 18/1/2010 a 16/1/2019, e com a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente (CNPJ: 04.377.324/0001-02), com fundamento nos arts. 10, § 1^o, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 120.000,00	19/11/2009	Débito
R\$ 20.000,00	11/11/2011	Crédito
R\$ 6.027,36	14/11/2011	Crédito

Valor total do débito atualizado até 31/7/2018: R\$ 163.247,51.



Irregularidade: não aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, em razão da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 120.000,00, em virtude da execução parcial do objeto pactuado (8,9%), sem aproveitamento futuro e com alcance social nulo, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

“Meta 1:

Fase 1: cumprida.

Fase 2: cumprida parcialmente 1/3.

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3.

Meta 2:

Fase 1: não cumprida.

Fase 2: não cumprida.

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3”.

Cofre credor: IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Convênio;

Conduta - Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira: executar parcialmente (8,9%) os recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

“Meta 1:

Fase 1: cumprida.

Fase 2: cumprida parcialmente 1/3.

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3.

Meta 2:

Fase 1: não cumprida.

Fase 2: não cumprida.

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3”.

Conduta – Sr. Carlos Jose Machado Menezes: executar parcialmente (8,9%) os recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

“Meta 1:

Fase 1: cumprida.

Fase 2: cumprida parcialmente 1/3.

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3.

Meta 2:

Fase 1: não cumprida.

Fase 2: não cumprida.

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3”.

Conduta - A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente: executar parcialmente (8,9%) os recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

“Meta 1:

Fase 1: cumprida.

Fase 2: cumprida parcialmente 1/3.



Fase 3: cumprida parcialmente 1/3.

Meta 2:

Fase 1: não cumprida.

Fase 2: não cumprida.

Fase 3: cumprida parcialmente 1/3”.

Nexo de causalidade - Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira: a execução parcial (8,9%) dos recursos repassados por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, resultou no não atingimento dos objetivos do convênio, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 120.000,00.

Nexo de causalidade - Sr. Carlos Jose Machado Menezes: a execução parcial (8,9%) dos recursos repassados por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, resultou no não atingimento dos objetivos do convênio, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 120.000,00.

Nexo de causalidade - A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente: a prestação parcial (8,9%) dos serviços pactuados por meio do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, firmado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, resultou no não atingimento dos objetivos do convênio, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 120.000,00.

Culpabilidade - Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira: a conduta da Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de ex-Diretora-Presidente da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere à aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercavam, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade - Sr. Carlos Jose Machado Menezes: a conduta do Sr. Carlos Jose Machado Menezes é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Diretor-Presidente da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere à aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade - A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente: a culpabilidade da pessoa jurídica de direito privado decorre da aplicação da Súmula TCU 286, respondendo solidariamente com os seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos oriundos de subvenção econômica.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



- d) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;
- e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e
- f) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE, 31 de julho de 2018.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI
Matrícula 3060-0

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, no valor de R\$ 120.000,00, com vigência de 17/11/2009 a 14/10/2011, que tinha por objeto a execução do projeto “Ofício de Raizeiras e Raizeiros do Cerrado: Levantamento Preliminar nos Estados de Goiás e Minas Gerais”, em virtude da execução parcial do objeto pactuado (8,9%), sem aproveitamento futuro e com alcance social nulo, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Terceira do Convênio.</p>	<p>Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira (CPF: 605.619.981-91), ex-Diretora-Presidente da ABA.</p>	<p>5/7/2007 a 17/1/2010</p>	<p>Executar parcialmente (8,9%) os recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, sem aproveitamento futuro e com alcance social nulo, quando deveria ter executado o objeto do convênio de acordo com o previsto no Plano de Trabalho.</p>	<p>A execução parcial (8,9%) dos recursos repassados por meio do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, resultou no não atingimento dos objetivos do convênio, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 120.000,00.</p>	<p>A conduta da Sr^a Monica Celeida Rabelo Nogueira é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de ex-Diretora-Presidente da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere à aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercavam, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude</p>
<p>Não aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e</p>	<p>Sr. Carlos Jose Machado Menezes (CPF: 368.890.751-53), Diretor-Presidente da entidade A Casa Verde – Cultura</p>	<p>18/1/2010 a 16/1/2019</p>	<p>Executar parcialmente (8,9%) os recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, sem</p>	<p>A execução parcial (8,9%) dos recursos repassados por meio do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa</p>	<p>A conduta do Sr. Carlos Jose Machado Menezes é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição</p>



<p>Meio Ambiente, no valor de R\$ 120.000,00, com vigência de 17/11/2009 a 14/10/2011, que tinha por objeto a execução do projeto “Ofício de Raizeiras e Raizeiros do Cerrado: Levantamento Preliminar nos Estados de Goiás e Minas Gerais”, em virtude da execução parcial do objeto pactuado (8,9%), sem aproveitamento futuro e com alcance social nulo, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Terceira do Convênio.</p>	<p>e Meio Ambiente.</p>		<p>aproveitamento futuro e com alcance social nulo, quando deveria ter executado o objeto do convênio de acordo com o previsto no Plano de Trabalho.</p>	<p>Verde - Cultura e Meio Ambiente, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, resultou no não atingimento dos objetivos do convênio, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 120.000,00.</p>	<p>de Diretor-Presidente da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere à aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.</p>
<p>Não aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, pactuado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, no valor de R\$ 120.000,00, com vigência de 17/11/2009 a 14/10/2011, que tinha por objeto a execução do projeto “Ofício de Raizeiras e Raizeiros do Cerrado: Levantamento Preliminar nos Estados de Goiás e Minas Gerais”, em virtude da execução</p>	<p>A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente (CNPJ: 04.377.324/0001-02).</p>	<p>--</p>	<p>Executar parcialmente (8,9%) os recursos recebidos por força do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, sem aproveitamento futuro e com alcance social nulo, quando deveria ter executado o objeto do convênio de acordo com o previsto no Plano de Trabalho.</p>	<p>A prestação parcial (8,9%) dos serviços pactuados por meio do Convênio 020/2009 - Siafi 707323, firmado entre o IPHAN e a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, sem apresentar qualquer utilidade ou benefício à população alvo do ajuste, mesmo tendo recebido o valor total previsto, resultou no não atingimento dos objetivos do convênio, e, consequentemente, em prejuízo ao</p>	<p>A culpabilidade da pessoa jurídica de direito privado decorre da aplicação da Súmula TCU 286, respondendo solidariamente com os seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos oriundos de subvenção econômica.</p>



parcial do objeto pactuado (8,9%), sem aproveitamento futuro e com alcance social nulo, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Terceira do Convênio.				Erário no valor de R\$ 120.000,00.	
---	--	--	--	------------------------------------	--